



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00228/2020

“Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 26 de maio de 2020, com a finalidade de estabelecer medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Os autos vêm instruídos com a Exposição de Motivos nº 21/2020, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, e com a estimativa de impacto financeiro, exarada pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração.

Infere-se da argumentação apresentada que as medidas propostas são de suma importância e, em sua maioria, consubstanciam-se em ações de fortalecimento e valorização dos profissionais/servidores da área da saúde, que estão empenhados diretamente no combate à disseminação do novo coronavírus e no atendimento aos pacientes com a Covid-19.

Importante salientar que, conforme mencionado na citada Exposição de Motivos, além do elevado grau de estresse a que estão submetidos os profissionais/servidores da Saúde, atualmente há escassez da mão de obra de médicos, enfermeiros e técnicos, ensejando a adoção das medidas propostas visando diminuir a discrepância entre os salários e ou vencimentos pagos pela



Secretaria de Estado da Saúde e os demais entes, sejam eles públicos ou privados.

Nesse sentido, as medidas adotadas buscam (a) reconhecer e valorizar os servidores da saúde; (b) diminuir o absenteísmo/faltas e os desligamentos; (c) tornar mais atrativa, aos profissionais, a participação em processos de seleção e, por conseguinte, o ingresso ao quadro funcional da SES, (d) conferir celeridade e êxito na contratação de pessoal, em havendo a necessidade de atuação nos hospitais de referência em Covid-19.

Para tanto, a proposta:

1) institui a Gratificação Especial Transitória (art. 4º);

2) cria uma suplementação ao valor atual da hora-plantão, tornando-o mais condizente aos serviços realizados e atrativo do ponto de vista financeiro aos servidores, tendo em vista a imperiosa necessidade dessa mão de obra; e

3) mantém as retribuições remuneratórias necessárias para o atendimento médico pleno e o funcionamento das estruturas gerenciais dos hospitais, sob gestão integral da SES/SC.

Ademais, conforme a redação do art. 9º, a Medida Provisória ora em apreciação tem sua vigência compreendida entre em 1º de junho de 2020 e 30 de setembro de 2020, independentemente do prosseguimento das atividades exercidas no âmbito dos Centros de Operações e Emergências em Saúde (COES).

É o relatório.



II – VOTO

A este órgão fracionário compete (I) verificar a admissibilidade da Medida Provisória nº 00228/2020, em cumprimento ao disposto nos arts. 72, II, e 314, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, e, nos termos do que preceitua o art. 51 da Constituição Estadual, (II) examinar os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Com efeito, a presente Medida Provisória trata de matéria que não se enquadra no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, conforme o § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Carta Estadual.

Quanto à relevância e à urgência exigidas pelo art. 51 da Constituição Estadual, decorrem elas do panorama mundial de emergência de saúde pública, envolvendo a pandemia no novo coronavírus (Covid-19), que levou à decretação de estado de calamidade pública, em conformidade com o disposto na Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, especialmente no que diz respeito aos imprescindíveis profissionais/servidores da área da saúde que estão empenhados diretamente no combate à disseminação do novo coronavírus e no atendimento aos pacientes com a Covid-19.

Por fim, anoto que a matéria tratada pela Medida Provisória em tela insere-se entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, consoante o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual.

Isso posto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Medida Provisória nº 0228/2020, cabendo à Comissão de mérito, a ser designada pelo 1º Secretário da Mesa, a elaboração do competente Projeto de Conversão em Lei, nos termos dos arts. 314 e 316 do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora